

A PROTEÇÃO DO CLIMA, O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL E O FUTURO DO ESTADO SOCIAL¹

Ulrich Becker

Diretor do Instituto Max Planck de Direito e Política Social em Munique.
E-mail: beckersek@mpisoc.mpg.de.

Resumo: O Tribunal Constitucional Federal depreende da Lei Fundamental um direito de defesa contra a ameaça de destruição dos fundamentos de nossa ordem calcada na liberdade. Isso constitui o cerne de sua decisão sobre a proteção do clima. Pergunta-se se, com isso, indivíduos também recebem um poder jurídico para controlar o futuro do Estado Social. A conformação deste último depende, com efeito, não só da definição do objetivo do Estado (Art. 20.º, 1 da Lei Fundamental [LF]), mas também de diretrizes dos direitos fundamentais. Estas, porém, assentam-se, por sua vez, em uma jurisprudência – modificada em seu conjunto – sobre funções dos direitos fundamentais e a separação dos poderes que, por sua vez, preparou o caminho para a decisão sobre a proteção climática.

Palavras-chave: Proteção do clima. Estado social. Direito constitucional.

Sumário: **1** Pontos de partida – **2** Pontos de partida no Direito Social – **3** Perspectivas – **4** Conclusão – Referências

1 Pontos de partida

A decisão do Tribunal Constitucional Federal [= TCF]² sobre a proteção do clima deu o que falar, e com razão.³ Ela obriga o legislador a aumentar seus esforços para salvar a Terra. Constitui um ato do Poder Judiciário com uma repercussão sumamente política diante do pano de fundo de uma responsabilidade humana pelo aquecimento da Terra que, hoje em dia, pode ser percebida com clareza e, em consonância com isso, é reproduzida⁴ com igual clareza na decisão. Do ponto

¹ Este texto é uma versão ampliada de uma palestra feita no Fórum do Congresso de Juristas Alemães sobre Justiça Geracional em 2021 na cidade de Celle.

² BVerfG [= Bundesverfassungsgericht – Tribunal Constitucional Federal] v. 24.3.2021, 1 BvR [= Aktenzeichen einer Verfassungsbeschwerde zum Bundesverfassungsgericht – número de processo de um recurso constitucional ao TCF] 2656/18, 1 BvR 78/20, 1 BvR 96/20 e 1 BvR 288/20.

³ Por isso, descrevê-la como “estimulante, em todo caso”, como o faz BARTONE, JM, 9/9/2021, p. 326, deve ser uma forma de subestimá-la bastante.

⁴ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 2656/18. Klimaschutz*. [Karlsruhe, 24 mar. 2021]. §16. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/03/rs20210324_1bvr265618.html. Acesso em: 13 jun. 2023.

de vista da política ambiental, ela é indubitavelmente atual. E está recebendo preponderantemente aprovação, apesar de seu resultado ser periclitante em termos de separação dos poderes. Isso tem suas razões. Em primeiro lugar, com certeza, porque a ação que se exige tem uma importância tão central. Mas, em segundo lugar, também porque o TCF, em última análise, não exige outra coisa do que o desdobramento de um objetivo a ser perseguido com medidas legislativas cuja definição material o próprio legislador tinha empreendido antes.⁵ Expressando-o de forma mais simples: o Tribunal obriga à extensão temporal da proteção climática sem definir por sua própria conta (ao menos por enquanto) as exigências que se impõem jusconstitucionalmente.

Do ponto de vista da teoria dos direitos fundamentais, porém, ele faz uso de uma inovação ao tomar essa decisão. O que é decisivo, em última análise, não é o dever de proteção destacado ao longo de muitos anos e tampouco a igualdade ao longo do tempo. O que ocorre é, isto sim, que uma ameaça aos direitos fundamentais é equiparada a uma violação desses mesmos direitos sob determinados pressupostos. O TCF fala de um “efeito prévio” de medidas das autoridades públicas sobre a “liberdade futura”,⁶ também da possibilidade de uma “ameaça inconstitucional”⁷ e depois, mais claramente, de um “efeito prévio semelhante a uma violação”.⁸ Dessa maneira se possibilita que as pessoas possam se defender no presente de prejuízos ou danos que só se esperam no futuro. A inovação do ponto de vista da teoria dos direitos fundamentais consiste na ponte que se constrói ao longo do tempo: do presente da legitimidade dos direitos fundamentais para o futuro da lesão desses mesmos direitos. Essa construção de ponte ocorre de modo bifuncional, tanto pela via da função do dever de proteção quanto da função de defesa.⁹ Os deveres de proteção se tornam posições

⁵ Cf. DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 2656/18*. Klimaschutz. [Karlsruhe, 24 mar. 2021]. §252 e 263, sendo que o desdobramento deve ser feito pelo próprio legislador. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/03/rs20210324_1bvr265618.html. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁶ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 2656/18*. Klimaschutz. [Karlsruhe, 24 mar. 2021.] §116. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/03/rs20210324_1bvr265618.html. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁷ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 2656/18*. Klimaschutz. [Karlsruhe, 24 mar. 2021.] §117. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/03/rs20210324_1bvr265618.html. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁸ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 2656/18*. Klimaschutz. [Karlsruhe, 24 mar. 2021.] §183 e 184. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/03/rs20210324_1bvr265618.html. Acesso em: 13 jun. 2023. Posição crítica quanto a isso em KLOEPFER, Michael; WIEDMANN, Jan-Louis. Die Entscheidung des BVerfG zum Bundes-Klimaschutzgesetz. *DVBL Deutsches Verwaltungsblatt*, p. 1333-1340.

⁹ Ambas as posições jurídicas são abertas processualmente (§90, 1, 1 da BVerfGG [Lei do TCF]) pela suposição de um interesse atual, próprio e direto. A primeira deve se seguir, no tocante aos deveres de proteção, da irreversibilidade do desenvolvimento e da possibilidade de que “a mudança climática

jurídicas subjetivas mediante o direito à vida e o direito à propriedade (Art. 2º, 1 e Art. 14º, 1 da LF)¹⁰ – não havendo novidade até aqui. Mas a isso se acrescenta a possibilidade de defesa contra lesões futuras das “liberdades protegidas pela Lei Fundamental”,¹¹ o que, obviamente, refere-se a todos os possíveis direitos de liberdade¹² – e essa possibilidade é concedida, em última análise, pela posição mais forte, que sustenta o resultado encontrado pelo TCF.¹³

De modo geral, também se fala agora de proteção “intertemporal” de direitos fundamentais, mas o atributo “referente ao futuro” seria suficiente e mais exato. Com base nisso se colocam questões adicionais a respeito da derivação de obrigações concretas. Uma delas diz respeito ao futuro de nosso Estado Social. Para aprofundá-la se oferecem inicialmente três pontos de partida. Eles mostram que a decisão do TCF sobre a proteção climática se encontra em relação estreita com decisões anteriores sobre direitos sociais, que se baseia parcialmente nelas, e que à luz delas delimitações são parcialmente possíveis (2). Levando isso em conta se examinam possíveis consequências no tocante ao Direito Social (3).

2 Pontos de partida no Direito Social

2.1 Mínimo existencial social e econômico

O primeiro ponto de partida diz respeito à derivação e ao detalhamento de obrigações legislativas de modo geral. Nesse sentido, deve-se lembrar que o

avance de tal modo ainda durante a vida dos autores da ação que seus direitos protegidos pelo Art. 2º, 2, 1 e Art. 14º, 1 da Lei Fundamental sejam lesados”; o interesse individual deve se seguir de que a possível lesão dos direitos ainda seja vivenciada pelos próprios autores da ação, segundo DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 2656/18*. Klimaschutz. [Karlsruhe, 24 mar. 2021]. §108 e 109. Disponível em: https://www.bverfg.de/e/rs20210324_1bvr265618.html. Acesso em: 13 jun. 2023.

¹⁰ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 2656/18*. Klimaschutz. [Karlsruhe, 24 mar. 2021]. §97 e ss. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/03/rs20210324_1bvr265618.html. Acesso em: 13 jun. 2023. Quanto à rejeição de um dever de proteção a partir do Art. 12º, 1 da LF, muito sucintamente §100.

¹¹ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 2656/18*. Klimaschutz. [Karlsruhe, 24 mar. 2021]. §184. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/03/rs20210324_1bvr265618.html. Acesso em: 13 jun. 2023. O §183 fala de “liberdades protegidas de modo abrangente pela Lei Fundamental”.

¹² Posição crítica quanto a isso em BARTONE, JM, 8/9/2021, p. 326 (331); MÖLLERS, Christoph; WEINBERG, Nils. Die Klimaschutzentscheidung des Bundesverfassungsgerichts. *JZ Juristen Zeitung*, Ano 76, n. 22, p. 1069-1078, 2021. p. 1073 ss.

¹³ A proteção jurídica também é estabelecida pelo dever de proteção. Nesse sentido, é decisivo para ambas as abordagens (dever de proteção e direito de defesa) que não está em pauta a proteção de pessoas do futuro, e sim contra perigos futuros; quanto às questões de titularidade de direitos de pessoas do futuro, cf. KLEIBER, Michael. *Der grundrechtliche Schutz künftiger Generationen*, Tübingen: Mohr Siebeck, 2014. p. 145 ss.

TCF, com a decisão sobre os critérios de referência de benefícios do Código de Segurança Social II [SGB II, na sigla em alemão] de fevereiro de 2010,¹⁴ já tinha entrado em território desconhecido – o que é inconteste apesar de haver uma tendência óbvia à autorreferencialidade na fundamentação.¹⁵ Esse desenvolvimento se torna visível principalmente em comparação com uma decisão muito anterior referente ao Direito Social. Em fins de 1951, uma viúva de um combatente de guerra entrara com um recurso constitucional com o argumento de que sua pensão insuficiente violaria o Art. 1º, 1 e 2 da LF. Quanto a isso, o TCF julgou que os benefícios não teriam condições de “mudar [...] o destino trágico dos sobreviventes de guerra”, mas isso não violaria nenhum direito fundamental porque a “ideia básica” dos direitos fundamentais seria “a proteção do indivíduo contra o Estado concebido como onipotente e arbitrário”, porém “não a concessão de direitos ou reivindicações do indivíduo a assistência por parte do Estado”.¹⁶ Isso está muito distante da primeira diretriz da decisão sobre os critérios de referência segundo a qual “o direito fundamental à garantia de um mínimo existencial digno a partir do Art. 1º, 1 da LF [...] assegura a toda pessoa carente de auxílio os pressupostos materiais imprescindíveis para sua existência física e para um grau mínimo de participação na vida social, cultural e política”. A decisão sobre viúvas de combatentes de guerra e sobre os critérios de referência de benefícios assinalam o ponto de partida e ponto final provisório de um desenvolvimento da atividade jurisdicional sobre direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, do posicionamento do TCF no contexto dos órgãos constitucionais.

A decisão sobre a proteção climática se baseia nisso. Também ela deriva dos direitos fundamentais orientações de ação concreta para o legislador. Ao fazer isso, ela segue a abordagem da decisão sobre a regra dos critérios de referência não na fundamentação, e sim no detalhamento. Menciona-se um “direito a um mínimo existencial ecológico”¹⁷ e muito evidentemente se o classifica como plausível, mas a ele só se atribui, ao lado de deveres de proteção referentes aos

¹⁴ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht Entscheidung. *BVerfGE* [= Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts] 125, 175. Hartz IV. [Karlsruhe, 09 fev. 2010]. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv125175.html>. Acesso em: 16 jun. 2023.

¹⁵ Cf. JESTAEDT, Matthias; LEPSIUS, Oliver; MÖLLERS, Christoph; SCHÖNBERGER, Christoph; ALLERT, Tilman. *Das entgrenzte Gericht: Eine kritische Bilanz nach sechzig Jahren Bundesverfassungsgericht*. Berlin: Suhrkamp, 2011. p. 281 e 384 ss.

¹⁶ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 220/51 (E 1, 97)*. Hinterbliebenenrente. [Karlsruhe, 19 dez. 1951]. §31. Disponível em: <https://openjur.de/u/2125835.html>. Acesso em: 13 jun. 2023.

¹⁷ Quanto a isso, cf. BUSER, Andreas. Ein Grundrecht auf Klimaschutz? Möglichkeiten und Grenzen grundrechtlicher Klimaklagen in Deutschland. *DVBL Deutsches Verwaltungsblatt*, ano 135, n. 21, p. 1389-1396, 2020. p. 1391 ss.; CALLIESS, Christian. Klimapolitik und Grundrechtsschutz. *ZUR Zeitschrift für Umweltrecht*, n. 323, p. 328 ss., 2021; cada um com referências adicionais também sobre a opinião contrária.

direitos fundamentais, uma importância própria em casos extremos.¹⁸ Depois o TCF se dedica, como já foi mencionado, a uma dimensão de direitos protetivos dos direitos de liberdade. Ainda assim, no tocante ao conteúdo concreto de direitos ou reivindicações, não se pode deixar de perceber os paralelos em ambas as decisões. Continua de pé, em suma, um primado do Legislativo devido à separação de poderes. No caso do mínimo existencial social, o legislador precisa estipular o montante, a indefinição jusconstitucional é diminuída mediante a fixação de um piso e limitada por deveres de fundamentação, e avaliações em termos de política social continuam sendo possíveis.¹⁹ Na decisão sobre a proteção do clima deve ser mantido o princípio da proporcionalidade para se defender contra danos futuros,²⁰ mas, em termos materiais, estão em pauta uma distribuição dos ônus e a limitação da margem de liberdade de decisão do legislador, e neste caso o Tribunal visa principalmente as obrigações jurídicas objetivas a partir do Art. 20a^o da LF e as medidas já resolvidas.²¹ O critério determinante não é a Constituição, mas o Direito Internacional e a legislação nacional.²² Isso é duplamente insatisfatório do ponto de vista da teoria dos direitos fundamentais: por um lado, porque leis ordinárias definem o conteúdo da garantia jusconstitucional e, por outro, porque o princípio da proporcionalidade não atua de modo determinante.²³ Afinal,

¹⁸ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 2656/18*. Klimaschutz. [Karlsruhe, 24 mar. 2021]. §114. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/03/rs20210324_1bvr265618.html. Acesso em: 13 jun. 2023. “Além dos deveres de proteção [...] uma asseguarção da existência ecológica poderia, entretanto, exercer um efeito próprio se, em um meio ambiente que tivesse se tornado hostil à vida, fosse possível ainda, mediante medidas adaptativas (*supra* §34), assegurar a vida, integridade física e propriedade, mas não os demais pressupostos da vida social, cultural e política. Também se pode imaginar que medidas adaptativas teriam de ser tão extremas que, por sua vez, não permitissem mais substancialmente uma integração e participação social, cultural e política”.

¹⁹ Cf. quanto a isso DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht Entscheidung. *BVerfGE 137, 34*. Existenzsichernder Regelbedarf. [Karlsruhe, 24 jul. 2014]. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv137034.html>. Acesso em: 13 jun. 2023.

²⁰ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 2656/18*. Klimaschutz. [Karlsruhe, 24 mar. 2021]. §188. p. 192 ss. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/03/rs20210324_1bvr265618.html. Acesso em: 13 jun. 2023.

²¹ Posição crítica sobre a “reinterpretação de um direito de proteção para um direito de defesa” em CALLIESS, Christian. Das “Klimaurteil” des Bundesverfassungsgerichts: “Versubjektivierung” des Art. 20a GG? *ZUR Zeitschrift für Umweltrecht*, n. 6, p. 355-357, 2021. p. 356 ss.

²² DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 2656/18*. Klimaschutz. [Karlsruhe, 24 mar. 2021]. §195 ss. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/03/rs20210324_1bvr265618.html. Acesso em: 13 jun. 2023.

²³ Quanto à crítica da orientação material por deveres de proteção, cf. EKARDT, Felix; HESS, Franziska. Bundesverfassungsgericht, neues EU-Klimaschutzrecht und das Klima-Ziel des Paris-Abkommens. *NVwZ Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht*, n. 19, p. 1421-1427, 2021. p. 1423 ss. Quanto à tentativa de uma reconstrução sob a ótica do direito de defesa, HOFMANN, Ekkrhard. Der Abschied vom Verbrennungsmotor als Ländersache? – Berlin Vorshclag einer Zero-emission-Zone (ZEZ), *NVwZ Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht*, n. 10, p. 680-684, 2021. Quanto à crítica do desdobramento do Art. 20a^o da LF mediante lei ordinária, cf. POLZIN, Monika. Menschenrechtliche Klimaklagen: Kreative Justiz und überforderte Grundrechte – Zugleich eine Anmerkung zum Beschluss des Ersten Senats vom 24. März

fazer frente a ameaças exige ação positiva. Se no futuro o TCF irá poder e querer ir além de sua abordagem e estipular exigências mínimas por conta própria é algo pelo que ainda temos de esperar.²⁴

2.2 Ameaça de lesão de direitos fundamentais

Em segundo lugar, também no Direito Social já se colocou a questão da relevância da ameaça de lesões de direitos fundamentais, ou seja, de uma proteção dos direitos fundamentais referente ao futuro. Em 2016, o TCF tinha de decidir sobre um recurso constitucional que, em termos materiais, envolvia uma emergência ou escassez de assistência ou enfermagem – que se afirmava ser iminente. Os autores da ação eram pessoas que, por causa de seu estado de saúde, temiam ter de ser internadas em um lar para pessoas idosas ou com deficiência. A situação reinante nesses locais era considerada por eles de risco para a saúde, e eram de opinião de que, embora o legislador tivesse promovido reformas constantes, a precariedade não teria sido eliminada e, por isso, o legislador teria descumprido seu dever de proteção.²⁵ O recurso constitucional não foi aceito para decisão com a fundamentação de que seria inadmissível em seu conjunto.²⁶ Nesse sentido, o TCF remeteu, por um lado, aos pressupostos estritos sob os quais, segundo a jurisprudência pregressa, se aceitou uma “infração constitucional por causa da omissão da emenda de uma lei”: o estado de coisas que mudou ao longo do tempo teria de, entretanto, parecer insustentável e o legislador teria de ter omitido uma mudança necessária em função dessa mudança.²⁷ Por outro lado, estaria

2021. *DÖV Die Öffentliche Verwaltung*. Ano 74, p. 1089-1097, 2021. p. 1095 ss., mas também, quanto às possibilidades de fundamentação de uma autovinculação, cf. MÖLLERS, Christoph; WEINBERG, Nils. Die Klimaschutzentscheidung des Bundesverfassungsgerichts. *JZ Juristen Zeitung*, Ano 76, n. 22, p. 1069-1078, 2021. p. 1075.

²⁴ Neste sentido, a interpretação como nova “teoria constitucional do Antropoceno” à qual se refere SINDER, Rike. *Anthropozäneres Verfassungsrecht als Antwort auf den anthropogenen Klimawandel*. *JZ Juristen Zeitung*, Ano 76, n. 22, p. 1078-1087, 2021. p. 1082 ss., também é (ainda) questionável.

²⁵ Quanto a isso, cf. MORITZ, Susanne. *Staatliche Schutzpflichten gegenüber pflegebedürftigen Menschen*. Baden-Baden: Nomos, 2013. p. 123 ss.

²⁶ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 2980/14*. In dem Verfahren über die Verfassungsbeschwerde. [Karlsruhe, 11 jan. 2016.] §17. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Downloads/DE/2016/01/rk20160111_1bvr298014.pdf?__blob=publicationFile&v=3. Acesso em: 13 jun. 2023.

²⁷ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 2980/14*. In dem Verfahren über die Verfassungsbeschwerde. [Karlsruhe, 11 jan. 2016]. §19. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Downloads/DE/2016/01/rk20160111_1bvr298014.pdf?__blob=publicationFile&v=3. Acesso em: 13 jun. 2023.

faltando um interesse próprio, presente e direito por parte dos autores da ação,²⁸ porque a necessidade de um atendimento hospitalar não teria sido exposta “com o grau de probabilidade necessário” e, além disso, haveria uma seleção entre instituições ou locais de atendimento.²⁹

Sem poder entrar mais de perto no que alegam os autores da ação, a questão geral que se coloca, ainda assim, é se algo em eventuais avaliações judiciais irá mudar no futuro em função da decisão sobre a proteção do clima. Isso, porém, não é de se esperar pressupondo-se, em todo caso, que as exigências a uma ameaça de direitos fundamentais não sejam diferenciadas dependendo da dimensão relevante em termos dos direitos fundamentais (defesa ou dever de proteção). Por um lado, pode-se certamente objetar à resolução de não aceitar o recurso que nela se subestima o caráter fatídico com que, via de regra, ocorre a necessidade de assistência ou cuidados e se superestimam as possibilidades efetivas de escolha ou seleção por parte dos interessados.³⁰ Por outro lado, porém, a resolução

²⁸ O Tribunal também indicou explicitamente que um recurso constitucional não é uma ação popular: DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 2980/14*. In dem Verfahren über die Verfassungsbeschwerde. [Karlsruhe, 11 jan. 2016]. §22. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Downloads/DE/2016/01/rk20160111_1bvr298014.pdf?__blob=publicationFile&v=3. Acesso em: 13 jun. 2023. Questões jusconstitucionais bem diferentes, a saber, as de divisão federativa de competências, foram levantadas pelas tentativas de abrir processo mediante petições ou referendos nos Estados em função de escassez de pessoal de enfermagem em hospitais; na opinião do Tribunal Constitucional dos Estados da Baviera (BAYERN. Bayerischer Verfassungsgerichtshof. *BayVerfGH Vf. 41-IX-19*. Betreffend den Antrag auf Zulassung des Volksbegehrens “Stoppt den Pflegenotstand an Bayerns Krankenhäusern” [München, 16 jul. 2019]. Disponível em: <https://www.bayern.verfassungsgerichtshof.de/media/images/bayverfgh/41-ix-19.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023); de Hamburgo (HAMBURG. Hamburgisches Verfassungsgericht. *HVerfG 4/18*. Volksbegehren gegen den Pflegenotstand [Hamburg, 07 maio 2019]. Disponível em: <https://www.hamburgisches-verfassungsgericht.de/entscheidungen/hverfg-4-2018>. Acesso em: 13 jun. 2023); de Bremen (BREMEN. Staatsgerichtshof der Freien Hansestadt Bremen. *StGH St 1/19*. Verfahren betreffend die Zulassung eines Volksbegehrens zur Änderung des Bremischen Krankenhausgesetzes. [Bremen, 20 fev. 2020]. Disponível em: <https://www.staatsgerichtshof.bremen.de/entscheidungen/entscheidungsuebersicht-11569>. Acesso em: 13 jun. 2023); e de Berlim (BERLIN. Verfassungsgerichtshof des Landes Berlin. *VerfGH 105/19*. Volksbegehren “gesunde Krankenhäuser” [Berlin, 20 jan. 2021]. Disponível em: <https://www.berlin.de/gerichte/sonstige-gerichte/verfassungsgerichtshof/pressemitteilungen/2021/pressemitteilung.1043276.php>. Acesso em 13 jun. 2023). O Direito Federal contém regras conclusivas e não deixa espaço para normas estaduais sobre a dotação de pessoal mínima de hospitais.

²⁹ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 2980/14*. In dem Verfahren über die Verfassungsbeschwerde. [Karlsruhe, 11 jan. 2016.] §25. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Downloads/DE/2016/01/rk20160111_1bvr298014.pdf?__blob=publicationFile&v=3. Acesso em: 13 jun. 2023. A própria escala de probabilidade, entretanto, não é muito elevada se vista abstratamente, e o Tribunal exige “que [o autor de uma ação] seja tangido em seus direitos fundamentais com alguma probabilidade pelas medidas baseadas nas normas jurídicas contestadas” (§23).

³⁰ Além de objeções que visam à concretização dos deveres de proteção, cf. quanto a isso GRASER, Alexander. Staatliche Schutzpflichten gegenüber Personen in stationärer Pflege – Eine Zwischenbilanz. In: DÖHMANN, Indra Spiecker genannt; WALLRABENSTEIN, Astrid (Orgs.). *Pflegequalität im Institutionenmix*. p. 11-46. Berna: Peter Lang GmbH, 2017. p. 36 ss e 41 ss.

aponta para um aspecto essencial, a saber, que as circunstâncias são demasiado incertas para poder falar em todos os casos de uma lesão atual e imediata de direitos fundamentais nos casos em que nem se pode prever de que forma uma pessoa será atendida em um caso de necessidade que possivelmente venha a ocorrer a uma certa altura. Neste sentido, a situação é diferente do caso da decisão sobre a proteção climática, que se assenta na suposição de que o transcurso do tempo por si só acarrete a ameaça aos direitos fundamentais – mesmo que se tenha de admitir que, em primeiro lugar, a distinção categorial se esvaneca nas áreas limítrofes e, em segundo, também a decisão sobre a proteção climática não é viável sem uma suposição referente ao destino pessoal dos autores da ação, ou seja, de que estes sobrevivam até que ocorram as violações de direitos fundamentais.³¹ Neste sentido, não se menciona se a idade e a expectativa média de vida devem ter alguma importância.³²

2.3 A jurisprudência e sua limitação

Em sua resolução abordada acima sobre a importância da necessidade de assistência iminente, o TCF não chegou a refletir, além disso, sobre o que significa, para um plano de prestação de assistência, que uma seguridade social baseada na obrigatoriedade de adesão a um plano precise, em princípio, também ser efetiva.³³ O Tribunal estabeleceu esse princípio pela primeira vez em uma decisão igualmente básica e sensacional, a saber, sobre os direitos de atendimento dos planos de saúde obrigatórios com base nos direitos fundamentais.³⁴ Ela se

³¹ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 2656/18*. Klimaschutz. [Karlsruhe, 24 mar. 2021.] §108 ss. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/03/rs20210324_1bvr265618.html. Acesso em: 13 jun. 2023.

³² Assim como a situação concreta dos autores da ação não pesou na balança; cf. POLZIN, Monika. Menschenrechtliche Klimaklagen: Kreative Justiz und überforderte Grundrechte – Zugleich eine Anmerkung zum Beschluss des Ersten Senats vom 24. März 2021. *DÖV Die Öffentliche Verwaltung*. Ano 74, p. 1089-1097, 2021. p. 1091 ss.

³³ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht Entscheidung. *BVerfGE 115, 25*. Gesetzliche Krankenversicherung. [Karlsruhe, 06 dez. 2005]. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv115025.html>. Acesso em: 15 jun. 2023 (sobre seguro de saúde obrigatório); DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht Entscheidung. *49 BVerfGE 115, 25 [Kammer], 1 BvR 122/13*. Gesetzliche Krankenversicherung. [Karlsruhe, 20 abr. 2016]. §12. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2016/04/rs20160420_1bvr096609en.html. Acesso em: 15 jun. 2023 (sobre seguro previdenciário). Cf. quanto a isso BECKER, Ulrich. Verfassungsrechtliche Vorgaben für Sozialversicherungsreformen. *ZVersWiss Zeitschrift für die gesamte Versicherungswissenschaft*, v. 99, n. 5, p. 585-606, dez. 2010. p. 592 ss.

³⁴ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht Entscheidung. *BVerfGE 115, 25*. Gesetzliche Krankenversicherung. [Karlsruhe, 06 dez. 2005]. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv115025.html>. Acesso em: 15 jun. 2023, que se tornou conhecida como “Resolução São Nicolau” e remonta a KINGREEN, Thorsten. Verfassungsrechtliche Grenzen der Rechtsetzungsbefugnis des

baseia em uma abordagem da teoria dos direitos fundamentais que é diferente da decisão sobre a proteção do clima, a saber, em uma combinação de direito de defesa e dever de proteção: na medida em que pessoas são obrigadas a fazer um seguro (social), elas devem, ao menos, receber um grau mínimo de proteção desse seguro. No fim das contas, isso leva a um direito a tratamento em situações de ameaça à vida, e a tratamentos que não estejam já contidos no catálogo de casos cobertos pelo seguro – o que sofreu críticas por causa da falta de demonstração de eficácia.³⁵

Não precisamos nos aprofundar nisso aqui. Em um ponto, contudo, a decisão sobre os direitos a atendimento a partir do seguro de saúde obrigatório é instrutiva para as inferências a serem tiradas da decisão sobre a proteção climática, pois um direito baseado em casos não só depende de que as decisões orientadoras relevantes sejam contextualizadas³⁶ para que sua importância possa ser classificada sistemicamente. Quando essas decisões tangem os limites da separação de poderes, elas precisam ser concretizadas por atividade jurisprudencial subsequente e ser limitadas de tal modo que essas fronteiras não sejam fundamentalmente deslocadas. Reformas legislativas por si só³⁷ não são suficientes para tanto.³⁸ Isso se aplica tanto à derivação de direitos de prestação de assistência a partir da Constituição³⁹ quanto à obrigação do legislador de cumprir uma meta de proteção climática. Nesse sentido, o TCF não poderá deixar de continuar definindo mais precisamente de caso para caso a suposição de que direitos fundamentais poderiam estar na respectiva atualidade tão ameaçados que uma ação legislativa seja jusconstitucionalmente necessária.⁴⁰

Gemeinsamen Bundesausschusses im Gesundheitsrecht. *NJW Neue Juristische Wochenschrift*. Ano 56, n. 13, p. 877-880, 2006. p. 880.

³⁵ Cf. neste tocante HEINIG, Michael. Hünter der Wohltaten? *NVwZ Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht*, ano 25, n. 7, p. 771-773, 2006; HUSTER, Stephan. Anmerkung. *JZ JuristenZeitung*, ano 61, n. 9, p. 466-468, 2006.

³⁶ Cf. LEPSIUS, Oliver. Kontextualisierung als Aufgabe der Rechtswissenschaft. *JZ JuristenZeitung*, ano 74, n. 17, p. 793-802, 2019.

³⁷ Quanto ao regime de seguro de saúde obrigatório [GKV, na sigla em alemão], cf. SBG V [Código de Seguridade Social] §2, 1^a, inserido pela Lei da Estrutura de Assistência desse regime de 22/12/2011 (BGBl. I 2983).

³⁸ Quanto à atividade jurisdicional subsequente no Direito de Atendimento do GKV, cf. BECKER, Ulrich. Das Recht auf Gesundheitsleistungen. In: MANSSEN, Gerrit; JACHMANN, Monika; GRÖPL, Christoph (Org.). *Nach geltendem Verfassungsrecht: Festschrift für Udo Steiner zum 70. Geburtstag*, p. 50-76, Stuttgart: Boorberg, 2009. p. 69 ss.; exposição abrangente disponível em <https://www.nikolaus-beschluss.de/>.

³⁹ Elucidativo nesse sentido também DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht Entscheidung. *BVerfGE 137, 34*. Existenzsichernder Regelbedarf. [Karlsruhe, 24 jul. 2014]. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv137034.html>. Acesso em: 13 jun. 2023 (*supra* 2.1).

⁴⁰ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 1565/21*. Verfassungsbeschwerden. [Karlsruhe, 18 jan. 2022.] §117. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2022/01/rk20220118_1bvr156521.html. Acesso em: 16 jun. 2023.

3 Perspectivas

3.1 A (ir)reversibilidade do desenvolvimento de instituições do Estado Social

A questão de quando deveres de agir se seguem de ameaças aos direitos fundamentais implica, ao mesmo tempo, a conformação de seguros sociais de modo geral. Nesse aspecto, que até agora é o mais discutido em conexão com a decisão sobre a proteção climática e o Estado Social, está em pauta, substancialmente, a possibilidade de financiamento dos sistemas de seguridade. Neste sentido, é o seguro previdenciário que está no centro. Ele é um canteiro de obras permanente do Estado Social, sendo que as últimas reformas de maior porte já foram feitas há algum tempo.⁴¹ Quase todas as medidas de reforma também foram verificadas à luz do Direito Constitucional. O acesso à proteção jurídica é veiculado pelo Art. 14^º, 1 da LF, pois não só o direito a uma pensão ou aposentadoria a ser paga no caso individual, mas também os direitos associados a ela são tidos como propriedade.⁴² Os recursos constitucionais praticamente nunca tiveram êxito; exceções se referem a poucos casos referentes a mudanças abruptas.⁴³ Após algumas oscilações transitórias, o TCF também rejeitou considerar um determinado nível de pensão ou aposentadoria como jusconstitucionalmente estatuído.⁴⁴ Neste ponto ele é mais reticente do que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que em determinados casos exigiu um mínimo de proteção.⁴⁵ Isso mostra com muita clareza que a proteção jusconstitucional de posições jurídicas na seguridade social limita reformas dos seguros sociais, mas não as exclui. Neste sentido ela está aberta para o futuro. Por outro lado, até hoje o TCF não se ocupou com uma

⁴¹ Cf. apenas BECKER, Ulrich. *In*: EHLERS, Dirk; FEHLING, Michael; PÜNDER, Hermann. (Org.). *Besonderes Verwaltungsrecht*. 4. ed. v. 3. Heidelberg: C.F. Müller, 2021.

⁴² Fundamental: DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht Entscheidung. *BVerfGE* 53, 257. Versorgungsausgleich. [Karlsruhe, 15 nov. 2022]. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv053257.html>. Acesso em: 16 jun. 2023; cf. BECKER, LVA Mitt., 2005, 228 ss.; PAPIER; SHIRVANI, in: SRH, 6. ed. 2018, §3 Rn. 42 ss., com referências adicionais.

⁴³ No tocante à proteção da confiança verificada à parte, cf. o levantamento de BUTZER, Hermann. Alterssicherung und Erwerbsminderung aus rechtswissenschaftlicher Sicht: Stand und Zukunft des Rentenverfassungsrechts. *In*: MASUCH, Peter; SPELLBRINK, Wolfgang; BECKER, Ulrich; LEIBFRIED, Stephan. *Grundlagen und Herausforderungen des Sozialstaats*, v. 2, p. 3-28, Berlin: Erich Schmidt Verlag, 2015. p. 14 ss.

⁴⁴ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht Entscheidung. *49 BVerfGE* 115, 25 [Kammer], 1 BvR 122/13. Gesetzliche Krankenversicherung. [Karlsruhe, 20 abr. 2016]. §12. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2016/04/rs20160420_1bvr096609en.html. Acesso em: 15 jun. 2023 (sobre exigências de rendimentos).

⁴⁵ Ainda que apoiado em verificações da proporcionalidade; quanto a isso e à opinião divergente EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Bélané Nagy v. Hungary – 53080/13* [Strasbourg, 10 fev. 2015]. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-10372>. Acesso em: 16 jun. 2023.

outra posição direcionada para o futuro, a saber, a comparação de ônus e bônus ao longo do tempo.

Deste ponto partem os argumentos com os quais se pretende derivar da decisão sobre a proteção climática novas diretrizes para o Estado Social. Segundo uma versão, a decisão projetaria “violações previsíveis de direitos fundamentais para o presente” e, por isso, seria necessário distribuir “proporcionalmente contribuições e benefícios entre a geração presente e a futura”.⁴⁶ De caráter um tanto fundamental é a exigência de que se deveriam “ajustar”, em um “orçamento com comunicação intertemporal benefícios e contribuições de segurados futuros”⁴⁷ ou, em termos mais gerais ainda, “a justiça intergeracional se opõe estruturalmente [...] a contratos de crédito em detrimento do futuro”.⁴⁸ O próprio TCF não usa o conceito de justiça intergeracional na decisão sobre a proteção do clima, mas só nos princípios orientadores fala três vezes das “gerações futuras”, uma vez das “gerações subseqüentes” e, além disso, da “distribuição proporcional de oportunidades de liberdade ao longo das gerações”.⁴⁹ Ainda assim, a decisão, olhada mais de perto, rende, em primeiro lugar, menos para o futuro do Estado Social do que se afirma e em todo caso, em segundo lugar, não leva a percepções substancialmente novas.

Quanto ao primeiro ponto: a verdadeira inovação da decisão sobre a proteção climática em termos de teoria dos direitos fundamentais reside, como se salientou no início, na avaliação jurídica de lesões dos direitos fundamentais que ameçam ocorrer no futuro. Agora elas também podem ser combatidas individualmente através de recursos constitucionais. A ponte que, nesse sentido, concatena o presente com o futuro é construída pela “irreversibilidade [dos acontecimentos] desencadeados”.⁵⁰ Portanto, em face disso deve-se afirmar, em uma transferência para sistemas de benefícios sociais, que sua criação e manutenção levaria igualmente a situações de irreversibilidade. Isso explica por que, se repente, em conexão com a dívida pública e a seguridade social, lê-se a respeito de “pontos de

⁴⁶ Cf. SCHLEGEL, Rainer. Der Sozialstaat in und nach der Covid-19 Pandemie. *NJW Neue Juristische Wochenschrift*. Ano 74, n. 38, p. 2782-2788, 2021. p. 2788.

⁴⁷ KIRCHHOF, Gregor. *Intertemporale Freiheitssicherung: zu den Folgen der Klimaschutzentscheidung des Bundesverfassungsgerichts für die Sozialversicherungen und die Staatsverschuldung*. Berlin: Universität Augsburg, 2021. p. 9.

⁴⁸ KIRCHHOF, Gregor. *Intertemporale Freiheitssicherung: zu den Folgen der Klimaschutzentscheidung des Bundesverfassungsgerichts für die Sozialversicherungen und die Staatsverschuldung*. Berlin: Universität Augsburg, 2021. p. 15.

⁴⁹ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 2656/18*. Klimaschutz. [Karlsruhe, 24 mar. 2021]. LS 1, 2b, 2e e 4. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/03/rs20210324_1bvr265618.html. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁵⁰ MÖLLERS, Christoph; WEINBERG, Nils. Die Klimaschutzentscheidung des Bundesverfassungsgerichts. *JZ Juristen Zeitung*, Ano 76, n. 22, p. 1069-1078, 2021. p. 1077.

inflexão” e “canais comunicantes”. Supondo que os pontos de inflexão descritos pelas ciências da natureza tenham importância decisiva para o transcurso e a irreversibilidade do aquecimento da Terra, os sistemas de prestação de assistência continuam sendo instituições feitas por seres humanos, ao passo que o Antropoceno e a catástrofe climática nele produzida se caracterizam justamente pela interação entre a ação humana e a natureza. Está correto que existem – obviamente – diretrizes jurídicas também para o Estado Social.⁵¹ E está correto que existe uma inércia das instituições e a dependência de trajetória da política social;⁵² por causa delas, reformar sistemas criados no passado é mais difícil do que erigi-los. Quem acompanha a política social há mais tempo também poderá, de fato, duvidar (ou desesperar) da possibilidade de reforma do seguro previdenciário. Mas isso são problemas de processos políticos. Eles não são comparáveis ao derretimento das geleiras da Groenlândia ou à diminuição do volume de água na Corrente do Golfo. Por isso, ao menos a proteção jurídica subjetiva não pode ser ampliada em termos do Estado Social pela decisão sobre a proteção do clima. Usando uma formulação mais concreta: mesmo que se possa entender facilmente que, com uma taxa de contribuição que tem um teto ou uma trava, um determinado nível de pensões e aposentadorias em uma população em processo geral de envelhecimento não pode, em todo caso, ser garantido sem recursos terceiros se a idade de acesso aos benefícios permanece inalterada,⁵³ ou seja, as chamadas “linhas duplas de contenção” no regime obrigatório de previdência social justamente não oferecem uma contenção em termos financeiros, recursos constitucionais contra ele se tornam inadmissíveis. Isso significa, ao mesmo tempo, que inferências de grande envergadura para o Estado Social extraídas de uma “proteção intertemporal de direitos fundamentais” não tornam seus contornos teóricos mais precisos, e sim os enevoam e, em última análise, diluem seu conteúdo jurídico.

⁵¹ No tocante a essa questão, cf. de modo geral apenas ZACHER, in: HStR III, 3. ed., 2004, §28 Rn. 95 ss.; BECKER, in: SRH, 6. ed. 2018, §1 Rn. 23 ss.; quanto à abertura em termos de conteúdo, cf. também JANDA, ZRP, 2021, 149 (151 ss.); SPIZLEI, Thomas. Der Klimabeschluss des BVerfG – Intertemporale Verteilung von Freiheitschancen auch im Sozialversicherungsrecht? *NZS Neue Zeitschrift für Sozialrecht*, ano 30, n. 24, p. 954-948, 2021. Em termos muito gerais, EKARDT, Felix. *Theorie der Nachhaltigkeit*. 3. ed. Baden-Baden: Nomos, 2021.

⁵² Cf. KAUFMANN, Franz-Xaver. *Varianten des Wohlfahrtsstaats: Der deutsche Sozialstaat im internationalen Vergleich*. Berlin: Suhrkamp, 2003. p. 27 ss.

⁵³ Cf. KOALITIONSVERTRAG 2021-2025 ZWISCHEN DER SOZIALDEMOKRATISCHEN PARTEI DEUTSCHLANDS (SPD), BÜNDNIS 90 / DIE GRÜNEN UND DEN FREIEN DEMOKRATEN (FDP). [Acordo de coalizão entre o Partido Social-Democrata (SPD), Bündnis 90/ Partido Verde, e o Partido Liberal Democrático (FDP)]. p. 73. Disponível em: https://www.spd.de/fileadmin/Dokumente/Koalitionsvertrag/Koalitionsvertrag_2021-2025.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.

3.2 Igualdade sistêmica ao longo do tempo

Pode-se, entretanto – e isto leva ao segundo ponto – creditar às exigências de uma mitigação da dívida pública e do Estado Social com base nos direitos fundamentais alegando que também por trás delas se encontra uma urgência de reformas praticamente inegável. As próprias transformações demográficas de nossa sociedade estabelecem condições gerais às quais o Estado Social não pode se subtrair.⁵⁴ Desconsiderando o fato de que a diferença entre proteção climática e Estado Social consiste não apenas no grau distinto da imperiosidade de medidas, mas também nas possibilidades muito diferentes de selecionar medidas apropriadas (assunto ao qual voltaremos em seguida), o interesse perfeitamente legítimo das exigências de reformas leva à segunda objeção, a saber, de que os conhecimentos subjacentes não só não são novos de modo algum, mas de que para eles já existe um fundamento jusconstitucional⁵⁵ – um fundamento que, ao menos para os seguros sociais, é no máximo corroborado pela decisão sobre proteção climática, mas não ampliado. Isso se refere à “igualdade ao longo do tempo”, que se pode entender como fenômeno concreto de uma justiça intergeracional. Sendo os seguros sociais financiados por um processo de rateio, eles pressupõem a participação de três gerações, em que aquela que está no meio não só paga os benefícios da primeira através de suas contribuições, mas também se preocupa com os futuros pagadores de contribuições.⁵⁶ Essa ligação juridicamente construída não só fundamenta a possibilidade de comparar umas com as outras a situação das gerações participantes,⁵⁷ mas também obriga o legislador a fazer isso e providenciar um equilíbrio. Portanto, o dever de uma distribuição entre as gerações já existe aqui, sem que resultasse algo de novo da abordagem dos direitos de liberdade contida na decisão sobre a proteção climática e da verificação de proporcionalidade lá realizada.⁵⁸ Só que até agora isso não foi esclarecido expressamente pelo legislador nem decidido pelo TCF, e, assim, talvez esteja na hora de lembrar essa obrigação mais uma vez.

⁵⁴ Cf. apenas BECKER, Ulrich. Die alternde Gesellschaft: Recht im Wandel. *JZ Juristenzeitung*, ano 59, n.19, p. 929-938, 2004.

⁵⁵ É fundamental a obra de HEBELER, Timo. *Generationengerechtigkeit als verfassungsrechtliches Gebot in der sozialen Rentenversicherung*. Baden-Baden: Nomos, 2001; quanto à questão, cf. também BECKER, Ulrich; MATTHÄUS, Claudia. Rehabilitation in der Europäischen Union. *DRV Deutsche Rentenversicherung*, n. 50, p. 659-678, 2004; STEINER, Udo. Generationenfolge und Grundgesetz. *NZS Neue Zeitschrift für Sozialrecht*, ano 13, n. 10, p. 505-515, 2004.

⁵⁶ É fundamental a obra de SCHREIBER, Wilfrid. *Sozialpolitische Perspektiven*. Köln: Bachem, 1972. p. 44 ss.

⁵⁷ Enquanto o legislador também pode, fundamentalmente, estabelecer, mediante leis e a duração de sua vigência, os pontos de referência da comparabilidade; cf. em geral: KIRCHHOF, P. HStR VIII, 3. ed. 2010, §181 Rn. 157 ss.

⁵⁸ No tocante à base teórica, cf. também KLEIBER, Michael. *Der grundrechtliche Schutz künftiger Generationen*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2014. p. 218 ss.

Contudo, a igualdade entre as gerações na seguridade social como diretriz jusconstitucional compartilha uma peculiaridade de todos os imperativos de conformação derivados da Constituição: ela permanece aberta em termos de conteúdo. Existem caminhos muito distintos para reformar os seguros sociais de modo geral e o seguro previdenciário em particular e, dessa maneira, mudar também os direitos e ônus futuros. O pequeno estoque de capital coletivo anunciado no acordo de coalizão dentro da seguridade previdenciária⁵⁹ não será suficiente,⁶⁰ mesmo que, segundo decisões mais recentes,⁶¹ ele não permaneça mais inteiramente à mercê de apropriação por decisões políticas *ad hoc*. Mas há um número suficiente de propostas de reforma, tanto da perspectiva jurídica⁶² quanto econômica;⁶³ elas contêm, em parte, ideias com uma abordagem bem radical, que, além disso, teriam a vantagem de levar em conta uma concepção de igualdade material.⁶⁴ O Direito Constitucional disponibiliza princípios para todas essas propostas de reforma. Mas ele não contém um roteiro próprio, o que, aliás, também tem consequências jusprocessuais, porque não haveria qualquer clareza sobre quem, afinal, tem competência para interpor recurso caso lesões iminentes de direitos fundamentais se seguissem de reformas previdenciárias não levadas a efeito.

⁵⁹ De 10 bilhões de euros; cf. KOALITIONSVERTRAG 2021-2025 ZWISCHEN DER SOZIALDEMOKRATISCHEN PARTEI DEUTSCHLANDS (SPD), BÜNDNIS 90 / DIE GRÜNEN UND DEN FREIEN DEMOKRATEN (FDP). [Acordo de coalizão entre o Partido Social-Democrata (SPD), Bündnis 90/Partido Verde, e o Partido Liberal Democrático (FDP)]. p. 73 Disponível em: https://www.spd.de/fileadmin/Dokumente/Koalitionsvertrag/Koalitionsvertrag_2021-2025.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.

⁶⁰ Em face de gastos previdenciários anuais no montante de mais de 30 bilhões de euros; cf. DEUTSCHE RENTENVERSICHERUNG (DRV). *Kennzahlen der Finanzentwicklung*. Disponível em: www.deutsche-rentenversicherung.de. Acesso em: 16 jun. 2023.

⁶¹ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 1728/12*. Sozialversicherungsbeiträge. [Karlsruhe, 22 maio 2018] §70 e 73 ss. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2018/05/rs20180522_1bvr172812.html. Acesso em: 16 jun. 2023 (montante do seguro-desemprego reduzido). DEUTSCHLAND. Bundessozialgericht. *BSG B 1 A 2/20*. Aufsichtsrecht - Krankenversicherung. [Karlsruhe, 18 maio 2021] §49 ss. Disponível em: https://www.bsg.bund.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/2021_05_18_B_01_A_02_20_R.html. Acesso em: 16 jun. 2023 (incumbência da Central Federal de Conscientização sobre Saúde). Quanto ao pano de fundo da teoria dos direitos fundamentais, cf. BECKER, Ulrich. Grundrechtsberechtigung juristischer Personen (Art. 19 Abs. 3 GG). *JURA Juristische Ausbildung*, p. 496–511, 2019. p. 506 ss.

⁶² Cf. apenas no marco do Congresso de Juristas Alemães: STEINMEYER, Gutachten. *Verhandlungen des 73. Deutschen Juristentages*: Hamburg 2020/Bonn 2022 (Band 1: Gutachten / Teile A - G + CD: Gesamtband). C.H. Beck: München, 2020; com referências adicionais.

⁶³ BUNDESMINISTERIUM FÜR WIRTSCHAFT UND ENERGIE. *Vorschläge für eine Reform der gesetzlichen Rentenversicherung*: Gutachten des Wissenschaftlichen Beirats beim Bundesministerium für Wirtschaft und Energie (BMWi), 2021. Disponível em: <https://www.bmwk.de/Redaktion/DE/Publikationen/Ministerium/Veroeffentlichung-Wissenschaftlicher-Beirat/wissenschaftlicher-beirat-vorschlaege-reform-gutachten.html>. Acesso em: 16 jun. 2023.

⁶⁴ BECKER, FAZ, 20.3.2020, p. 16.

3.3 Liberdade e direitos sociais

Abandonando-se, agora, as questões de distribuição dentro de distintos sistemas de benefícios sociais, direitos de liberdade de modo geral, aduzidos pelo TCF na decisão sobre a proteção do clima, não podem exercer uma função de orientação substancial. É verdade que o Estado Social precisa continuar tendo capacidade de ação para poder cumprir suas tarefas no futuro. Nesse sentido, o teto ou freio de endividamento⁶⁵ também serve à proteção de gerações futuras⁶⁶ e contém diretrizes que fazem parte de um processo político mais abrangente.⁶⁷ Mas o freio da dívida não pode ser acionado recorrendo aos direitos fundamentais. Mesmo que, retomando a decisão sobre proteção climática e contrariando a sistemática da Lei Fundamental, não se exigisse uma conexão específica – referente a uma esfera de proteção – com efeitos ou pressupostos prévios⁶⁸ (*supra* 1), o legislador continuaria tendo demasiadas possibilidades de ação juridicamente admissíveis e factualmente abertas.⁶⁹

A partir de uma perspectiva inversa, positiva, inferências baseadas nos direitos fundamentais para o Estado Social poderiam se seguir de dimensões de participação dos direitos de liberdade. Essa abordagem tinha passado brevemente para o foco das atenções através de reflexões sobre dimensões dos direitos a benefícios⁷⁰ e a decisão sobre o *numerus clausus* [número limitado de vagas em certos cursos do ensino superior] do TCF,⁷¹ que, na época, em que o Estado Social estava em expansão, pareceu pioneira⁷² de modo semelhante como agora a

⁶⁵ Art. 109, par. 3 e 115, par. 2 da LF na versão da Reforma do Federalismo II, lei de 29.7.2009 (BGBl. I 2248).

⁶⁶ Cf. WENDT *et al.*, GG, 7. ed., 2018, Art. 115 Rn. 9, 11 ss. com referências adicionais.

⁶⁷ Segundo KUBE *et al.*, GG, Art. 115 (em julho de 2021) Rn. 246 ss.

⁶⁸ No tocante a isso, cf. KLEIBER, Michael. *Der grundrechtliche Schutz künftiger Generationen*, Tübingen: Mohr Siebeck, 2014. p. 19 ss., 296 ss. e 309 ss.

⁶⁹ Como, neste caso, FAssBENDER, Kurt. Der Klima-Beschluss des BVerfG – Inhalte, Folgen und offene Fragen. *NJW Neue Juristische Wochenschrift*. Ano 74, n. 29, p. 2085-2091, 2021. p. 2089; provavelmente também EKARDT, Felix. *Theorie der Nachhaltigkeit*. 3. ed. Baden-Baden: Nomos, 2021. p. 279 ss.: outra opinião e em defesa da “cognoscibilidade” de um “ponto de inflexão” também nesse tocante, cf. KIRCHHOF, Gregor. *Intertemporale Freiheitssicherung: zu den Folgen der Klimaschutzentscheidung des Bundesverfassungsgerichts für die Sozialversicherungen und die Staatsverschuldung*. Berlin: Universität Augsburg, 2021. p. 27-30.

⁷⁰ Veja principalmente HÄBERLE, Peter. Grundrechte im Leistungsstaat. In: MARTENS, Wolfgang; HÄBERLER, Peter; BACHOF, Otto; BROHM, Winfried. *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer – VVDStRL*. p. 44-131. v. 30. Berlin: de Gruyter, 1972, p. 43; cf. também MÜLLER, Jörg Paul. *Soziale Grundrechte in der Verfassung?* Basel: Helbing & Lichtenhahn, 1973 (2. ed. 1981).

⁷¹ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht Entscheidung. *BVerfGE* 33, 303, 331. Numerus Clausus I. [Karlsruhe, 07 fev. 2023]. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv033303.html>. Acesso em: 16 jun. 2023.

⁷² Cf. ZACHER, *Sozialpolitik und Verfassung im ersten Jahrzehnt der Bundesrepublik Deutschland*. Berlin: de Gruyter, 1980. p. LXXXV ss.; quanto à suspeita, na época, de que a participação não passaria de uma moda, FRIESENHAHN, Ernst. *Der Deutsche Juristentag – DJT*. 33. ed. [München: C.H. Beck], 1974.

decisão sobre a proteção climática. Mas a dimensão da participação não alcançou um papel próprio, permanecendo uma regra sobre a distribuição de capacidades disponíveis.⁷³ Isso poderia mudar, pois em sua segunda decisão sobre o “freio emergencial” federal, o TCF acrescentou ao acima mencionado direito a um mínimo existencial (*supra* 2.2) um direito a formação escolar.⁷⁴ Com isso se preenche mais ainda a lacuna – explicável a partir da história do surgimento da Constituição – que se criou por não se incluírem direitos sociais na Lei Fundamental.⁷⁵ Também esse Direito necessita de concretização e limitação (*supra* 2.3). Os direitos sociais concretizam a programação do Estado Social, mas seu problema básico consiste em que eles criam posições subjetivas para a proteção de instituições estruturadas coletivamente. Se essas instituições falham, remédios casuísticos encerram o perigo de que direitos subjetivos não harmonizados uns com os outros acarretem disfuncionalidades adicionais. Um exemplo que ilustra isso é a atividade jurisprudencial sobre o direito à saúde em alguns países latino-americanos, com a qual não só se sobrecarregam os tribunais,⁷⁶ mas também se criam prioridades desequilibradas⁷⁷ e, por conseguinte, novas desigualdades. Nesse sentido, também neste contexto tudo depõe em favor de uma atividade jurisdicional comedida que atualize deveres estatais sem restringir excessivamente as margens de liberdade do legislador para a criação de diretrizes referentes ao bem comum – exatamente como será necessário para a política futura de proteção do clima.⁷⁸

⁷³ Cf. quanto a isso DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht Entscheidung. *BVerfGE* 147, 253. Recht auf gleiche Teilhabe an staatlichen Studienangeboten. [Karlsruhe, 19 dez. 2017]. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv147253.html>. Acesso em: 19 jun. 2023 (concessão de vagas em cursos de Medicina); cf. quanto à derivação também KINGREEN, Von Thorsten. Das gute alte Grundgesetz und wir nachkonstitutionellen [Bonner Kommentar], Art. 3 GG. *Der Staat*, ano 59, n. 2, p. 195-266, Berlin, 2020.

⁷⁴ Derivado de Art. 2 inciso 1 em associação com 7 inciso 1 GG, DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 971/21*. Schulschließungen. [Karlsruhe, 19 nov. 2021.] LS 1. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/11/rs20211119_1bvr097121.html. Acesso em: 19 jun. 2023.

⁷⁵ Cf. no tocante a essa questão BADURA, Peter. Das Prinzip der sozialen Grundrechte und seine Verwirklichung im Recht der Bundesrepublik Deutschland. *Der Staat*, v. 14, p. 17, 1975. p. 22 ss.; quanto ao estado atual do desenvolvimento jurídico europeu e à atualidade dos direitos sociais, cf. apenas BECKER, Ulrich. Der europäische soziale Rechtsstaat: Entstehung, Entwicklung und Perspektiven *In: ILIOPUOULOS-STRANGAS, Julia (Org.). Die Zukunft des Sozialen Rechtsstaates in Europa*, p. 97-120, Baden-Baden: Nomos, 2015. p. 101 ss.

⁷⁶ Sobre a situação no Brasil, cf. apenas MACHADO, Gabriel Ducatti Lino. Das Grundrecht auf Gesundheitsleistungen in Brasilien. *ZIAS Zeitschrift für ausländisches und internationales Arbeits und Sozialrecht*, ano 35, n. 1, p. 1-22, 2017.

⁷⁷ Cf. YAMIN, Alicia Ely; NORHEIM, Ole Frithjof. Taking Equality Seriously: Applying Human Rights Frameworks to Priority Setting in Health. *Human Rights Quarterly*, John Hopkins University Press, vol. 36, n. 2, p. 296-324, 2014. p. 196 ss.

⁷⁸ Cf. WAGNER, Gerhard. Klimaschutz durch Gerichte. *NJW Neue Juristische Wochenschrift*. Ano 74, n. 31, p. 2256-2265, 2020. p. 2257 ss.

4 Conclusão

Esta é a boa e a má notícia à guisa de conclusão. O Estado que protege o meio ambiente precisa reduzir emissões prejudiciais ao clima. Não há como contornar isso. O Estado Social também precisa se reformar e, além da adaptação a mudanças demográficas, sociais e tecnológicas, cumprir uma nova tarefa, pois a transformação ecológica não poderá ser bem-sucedida de modo suportável para a sociedade sem um acompanhamento do Estado Social.⁷⁹

Mas ainda é possível cumprir as tarefas do futuro. Nesse sentido, existem opções de ação efetiva e juridicamente diversas para o Estado Social. É preciso travar uma batalha política para encontrar a melhor solução: sua escolha não é uma questão de decisão pretoriana, e sim de discussão parlamentar.

Climate Protection, the Federal Constitutional Court and the Future of the Welfare State

Abstract: The Federal Constitutional Court derives from the Constitution a negative right against the threat of destruction of the foundations of our order based on freedom. This forms the core of its decision on climate protection. One wonders if, with this, individuals also receive legal power to control the future of the Welfare State. The establishment of the latter depends, in fact, not only on the definition of the State's objective (Article 20.^o, 1 of the Constitution), but also on fundamental rights guidelines. These, however, are based, in turn, on a jurisprudence – modified as a whole – on functions of fundamental rights and the separation of powers that, in turn, paved the way for the decision on climate protection.

Keywords: Climate protection. Welfare state. Constitutional law.

Contents: 1 Departure points – 2 Departure points in welfare law – 3 Perspectives – 4 Conclusion – References

Referências

BADURA, Peter. Das Prinzip der sozialen Grundrechte und seine Verwirklichung im Recht der Bundesrepublik Deutschland. *Der Staat*, v. 14, p. 17, 1975.

BAYERN. Bayerischer Verfassungsgerichtshof. BayVerfGH Vf. 41-IX-19. Betreffend den Antrag auf Zulassung des Volksbegehrens "Stoppt den Pflegenotstand an Bayerns Krankenhäusern". [München, 16 jul. 2019]. Disponível em: <https://www.bayern.verfassungsgerichtshof.de/media/images/bayverfgh/41-ix-19.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BECKER, Ulrich; MATTHÄUS, Claudia. Rehabilitation in der Europäischen Union. *DRV Deutsche Rentenversicherung*, n. 50, p. 659-678, 2004.

⁷⁹ Cf. HE, Linx. Auf dem Weg zu einem sozialökologischen Staat. *ZIAs Zeitschrift für ausländisches und internationales Arbeits und Sozialrecht*, ano 34, n. 1, p. 72-87, 2020.

- BECKER, Ulrich. Das Recht auf Gesundheitsleistungen. In: MANSSEN, Gerrit; JACHMANN, Monika; GRÖPL, Christoph (Orgs.). *Nach geltendem Verfassungsrecht*: Festschrift für Udo Steiner zum 70. Geburtstag, p. 50-76, Stuttgart: Boorberg, 2009.
- BECKER, Ulrich. Der europäische soziale Rechtsstaat: Entstehung, Entwicklung und Perspektiven In: ILIOPOULOS-STRANGAS, Julia (Org.). *Die Zukunft des Sozialen Rechtsstaates in Europa*, p. 97-120, Baden-Baden: Nomos, 2015.
- BECKER, Ulrich. Die alternde Gesellschaft: Recht im Wandel. *JZ Juristenzeitung*, ano 59, n. 19, p. 929-938, 2004.
- BECKER, Ulrich. Grundrechtsberechtigung juristischer Personen (Art. 19 Abs. 3 GG). *JURA Juristische Ausbildung*, p. 496-511, 2019.
- BECKER, Ulrich. In: EHLERS, Dirk; FEHLING, Michael; PÜNDER, Hermann. (Org.). *Besonderes Verwaltungsrecht*. 4. ed. v. 3. Heidelberg: C.F. Müller, 2021.
- BECKER, Ulrich. Verfassungsrechtliche Vorgaben für Sozialversicherungsreformen. *ZVersWiss Zeitschrift für die gesamte Versicherungswissenschaft*, v. 99, n. 5, p. 585-606, dez. 2010.
- BERLIN. Verfassungsgerichtshof des Landes Berlin. *VerfGH 105/19*. Volksbegehren “gesunde Krankenhäuser”. [Berlin, 20 jan. 2021]. Disponível em: <https://www.berlin.de/gerichte/sonstige-gerichte/verfassungsgerichtshof/pressemitteilungen/2021/pressemitteilung.1043276.php>. Acesso em: 13 jun. 2023.
- BREMEN. Staatsgerichtshof der Freien Hansestadt Bremen. *StGH St 1/19*. Verfahren betreffend die Zulassung eines Volksbegehrens zur Änderung des Bremischen Krankenhausgesetzes. [Bremen, 20 fev. 2020]. Disponível em: <https://www.staatsgerichtshof.bremen.de/entscheidungen/entscheidungsuebersicht-11569>. Acesso em: 13 jun. 2023.
- BUNDESMINISTERIUM FÜR WIRTSCHAFT UND ENERGIE. *Vorschläge für eine Reform der gesetzlichen Rentenversicherung*: Gutachten des Wissenschaftlichen Beirats beim Bundesministerium für Wirtschaft und Energie (BMWi), 2021. Disponível em: <https://www.bmwk.de/Redaktion/DE/Publikationen/Ministerium/Veroeffentlichung-Wissenschaftlicher-Beirat/wissenschaftlicher-beirat-vorschlaege-reform-gutachten.html>. Acesso em: 16 jun. 2023.
- BUSER, Andreas. Ein Grundrecht auf Klimaschutz? Möglichkeiten und Grenzen grundrechtlicher Klimaklagen in Deutschland. *DVBL Deutsches Verwaltungsblatt*, ano 135, n. 21, p. 1389-1396, 2020.
- BUTZER, Hermann. Alterssicherung und Erwerbsminderung aus rechtswissenschaftlicher Sicht: Stand und Zukunft des Rentenverfassungsrechts. In: MASUCH, Peter; SPELLBRINK, Wolfgang; BECKER, Ulrich; LEIBFRIED, Stephan. *Grundlagen und Herausforderungen des Sozialstaats*, v. 2, p. 3-28, Berlin: Erich Schmidt Verlag, 2015.
- CALLIESS, Christian. Das “Klimaurteil” des Bundesverfassungsgerichts: “Versubjektivierung” des Art. 20a GG?. *ZUR Zeitschrift für Umweltrecht*, n. 6, p. 355-357, 2021.
- CALLIESS, Christian. Klimapolitik und Grundrechtsschutz. *ZUR Zeitschrift für Umweltrecht*, n. 323, p. 328 ss., 2021.
- DEUTSCHE RENTENVERSICHERUNG (DRV). *Kennzahlen der Finanzentwicklung*. Disponível em: www.deutsche-rentenversicherung.de. Acesso em: 16 jun. 2023.
- DEUTSCHLAND. Bundessozialgericht. *BSG B 1 A 2/20*. Aufsichtsrecht – Krankenversicherung. [Karlsruhe, 18 maio 2021] §49 ss. Disponível em: https://www.bsg.bund.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/2021_05_18_B_01_A_02_20_R.html. Acesso em: 16 jun. 2023.
- DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht Entscheidung. *49 BVerfGE 115, 25 [Kammer], 1 BvR 122/13*. Gesetzliche Krankenversicherung. [Karlsruhe, 20 abr. 2016]. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2016/04/rs20160420_1bvr096609en.html. Acesso em: 15 jun. 2023.

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht Entscheidung. *BVerfGE 115, 25*. Gesetzliche Krankenversicherung. [Karlsruhe, 06 dez. 2005]. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv115025.html>. Acesso em: 15 jun. 2023.

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht Entscheidung. *BVerfGE 125, 175*. Hartz IV. [Karlsruhe, 09 fev. 2010]. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv125175.html>. Acesso em: 16 jun. 2023.

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht Entscheidung. *BVerfGE 137, 34*. Existenzsichernder Regelbedarf. [Karlsruhe, 24 jul. 2014]. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv137034.html>. Acesso em: 13 jun. 2023.

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht Entscheidung. *BVerfGE 147, 253*. Recht auf gleiche Teilhabe an staatlichen Studienangeboten. [Karlsruhe, 19 dez. 2017]. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv147253.html>. Acesso em: 19 jun. 2023.

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht Entscheidung. *BVerfGE 33, 303, 331*. Numerus Clausus I. [Karlsruhe, 07 fev. 2023]. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv033303.html>. Acesso em: 16 jun. 2023.

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht Entscheidung. *BVerfGE 53, 257*. Versorgungsausgleich. [Karlsruhe, 15 nov. 2022]. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv053257.html>. Acesso em: 16 jun. 2023.

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 1565/21*. Verfassungsbeschwerden. [Karlsruhe, 18 jan. 2022]. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2022/01/rk20220118_1bvr156521.html. Acesso em: 16 jun. 2023.

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 1728/12*. Sozialversicherungsbeiträge. [Karlsruhe, 22 maio 2018] §70 e 73 ss. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2018/05/rs20180522_1bvr172812.html. Acesso em: 16 jun. 2023

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 220/51 (E 1, 97)*. Hinterbliebenenrente. [Karlsruhe, 19 dez. 1951]. Disponível em: <https://openjur.de/u/2125835.html>. Acesso em: 13 jun. 2023.

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 2656/18*. Klimaschutz. [Karlsruhe, 24 mar. 2021]. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/03/rs20210324_1bvr265618.html. Acesso em: 13 jun. 2023.

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 2980/14*. In dem Verfahren über die Verfassungsbeschwerde. [Karlsruhe, 11 jan. 2016]. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Downloads/DE/2016/01/rk20160111_1bvr298014.pdf?__blob=publicationFile&v=3. Acesso em: 13 jun. 2023.

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG 1 BvR 971/21*. Schulschließungen. [Karlsruhe, 19 nov. 2021]. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/11/rs20211119_1bvr097121.html. Acesso em: 19 jun. 2023.

EKARDT, Felix; HEss, Franziska. Bundesverfassungsgericht, neues EU-Klimaschutzrecht und das Klimaziel des Paris-Abkommens. *NVwZ Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht*, n. 19, p. 1421-1427, 2021.

EKARDT, Felix. *Theorie der Nachhaltigkeit*. 3. ed. Baden-Baden: Nomos, 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Bélané Nagy v. Hungary – 53080/13*. [Strasbourg, 10 fev. 2015]. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-10372>. Acesso em: 16 jun. 2023.

FAssBENDER, Kurt. Der Klima-Beschluss des BVerfG – Inhalte, Folgen und offene Fragen. *NJW Neue Juristische Wochenschrift*. Ano 74, n. 29, p. 2085-2091, 2021.

FRIESENHAHN, Ernst. *Der Deutsche Juristentag – DJT*. 33. Ed. [München: C.H. Beck], 1974.

- GRASER, Alexander. Staatliche Schutzpflichten gegenüber Personen in stationärer Pflege – Eine Zwischenbilanz. In: DÖHMANN, Indra Spiecker genannt; WALLRABENSTEIN, Astrid (Orgs.). *Pflegequalität im Institutionenmix*. p. 11-46. Berna: Peter Lang GmbH, 2017.
- HÄBERLE, Peter. Grundrechte im Leistungsstaat. In: MARTENS, Wolfgang; HÄBERLE, Peter; BACHOF, Otto; BROHM, Winfried. *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer – VVDStRL*. p. 44-131. v. 30. Berlin: de Gruyter, 1972.
- HAMBURG. Hamburgisches Verfassungsgericht. *HVerfG 4/18*. Volksbegehren gegen den Pflegenotstand [Hamburg, 07 maio 2019]. Disponível em: <https://www.hamburgisches-verfassungsgericht.de/entscheidungen/hverfg-4-2018>. Acesso em: 13 jun. 2023.
- HE, Linx. Auf dem Weg zu einem sozialökologischen Staat. *ZIAS Zeitschrift für ausländisches und internationales Arbeits und Sozialrecht*, ano 34, n. 1, p. 72-87, 2020.
- HEBELER, Timo. *Generationengerechtigkeit als verfassungsrechtliches Gebot in der sozialen Rentenversicherung*. Baden-Baden: Nomos, 2001.
- HEINIG, Michael. Hüter der Wohltaten?. *NVwZ Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht*, ano 25, n. 7, p. 771-773, 2006.
- HOFMANN, Ekkhard. Der Abschied vom Verbrennungsmotor als Ländersache? – Berlin Vorshclag einer Zero-emission-Zone (ZEZ), *NVwZ Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht*, n. 10, p. 680-684, 2021.
- HUSTER, Stephan. Anmerkung. *JZ JuristenZeitung*, ano 61, n. 9, p. 466-468, 2006.
- JESTAEDT, Matthias; LEPSIUS, Oliver; MÖLLERS, Christoph; SCHÖNBERGER, Christoph; ALLERT, Tilman. *Das entgrenzte Gericht: Eine kritische Bilanz nach sechzig Jahren Bundesverfassungsgericht*. Berlin: Suhrkamp, 2011.
- KAUFMANN, Franz-Xaver. *Varianten des Wohlfahrtsstaats: Der deutsche Sozialstaat im internationalen Vergleich*. Berlin: Suhrkamp, 2003.
- KINGREEN, Thorsten. Verfassungsrechtliche Grenzen der Rechtsetzungsbefugnis des Gemeinsamen Bundesausschusses im Gesundheitsrecht. *NJW Neue Juristische Wochenschrift*. Ano 56, n. 13, p. 877-880, 2006.
- KINGREEN, Von Thorsten. Das gute alte Grundgesetz und wir nachkonstitutionellen [Bonner Kommentar], Art. 3 GG. *Der Staat*, ano 59, n. 2, p. 195-266, Berlin, 2020.
- KIRCHHOF, Gregor. *Intertemporale Freiheitssicherung: zu den Folgen der Klimaschutzentscheidung des Bundesverfassungsgerichts für die Sozialversicherungen und die Staatsverschuldung*. Berlin: Universität Augsburg, 2021.
- KLEIBER, Michael. *Der grundrechtliche Schutz künftiger Generationen*, Tübingen: Mohr Siebeck, 2014.
- KLOEPFER, Michael; WIEDMANN, Jan-Louis. Die Entscheidung des BVerfG zum Bundes-Klimaschutzgesetz. *DVBL Deutsches Verwaltungsblatt*, p. 1333-1340, 2022.
- KOALITIONSVERTRAG 2021-2025 ZWISCHEN DER SOZIALDEMOKRATISCHEN PARTEI DEUTSCHLANDS (SPD), BÜNDNIS 90/DIE GRÜNEN UND DEN FREIEN DEMOKRATEN (FDP). [Acordo de coalizão entre o Partido Social-Democrata (SPD), Bündnis 90/Partido Verde, e o Partido Liberal Democrático (FDP)]. Disponível em: https://www.spd.de/fileadmin/Dokumente/Koalitionsvertrag/Koalitionsvertrag_2021-2025.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.
- LEPSIUS, Oliver. Kontextualisierung als Aufgabe der Rechtswissenschaft. *JZ JuristenZeitung*, ano 74, n. 17, p. 793-802, 2019.
- MACHADO, Gabriel Ducatti Lino. Das Grundrecht auf Gesundheitsleistungen in Brasilien. *ZIAS Zeitschrift für ausländisches und internationales Arbeits und Sozialrecht*, ano 35, n. 1, p. 1-22, 2017.

- MÖLLERS, Christoph; WEINBERG, Nils. Die Klimaschutzentscheidung des Bundesverfassungsgerichts. *JZ Juristen Zeitung*, Ano 76, n. 22, p. 1069-1078, 2021.
- MORITZ, Susanne. *Staatliche Schutzpflichten gegenüber pflegebedürftigen Menschen*. Baden-Baden: Nomos, 2013.
- MÜLLER, Jörg Paul. *Soziale Grundrechte in der Verfassung?*. Basel: Helbing & Lichtenhahn, 1973 (2. ed. 1981).
- POLZIN, Monika. Menschenrechtliche Klimaklagen: Kreative Justiz und überforderte Grundrechte – Zugleich eine Anmerkung zum Beschluss des Ersten Senats vom 24. März 2021. *DÖV Die Öffentliche Verwaltung*. Ano 74, p. 1089-1097, 2021.
- SCHLEGEL, Rainer. Der Sozialstaat in und nach der Covid-19 Pandemie. *NJW Neue Juristische Wochenschrift*. Ano 74, n. 38, p. 2782-2788, 2021.
- SCHREIBER, Wilfrid. *Sozialpolitische Perspektiven*. Köln: Bachem, 1972.
- SINDER, Rike. Anthropozänes Verfassungsrecht als Antwort auf den anthropogenen Klimawandel. *JZ Juristen Zeitung*, Ano 76, n. 22, p. 1078-1087, 2021.
- SPIZLEI, Thomas. Der Klimabeschluss des BVerfG – Intertemporale Verteilung von Freiheitschancen auch im Sozialversicherungsrecht? *NZS Neue Zeitschrift für Sozialrecht*, ano 30, n. 24, p. 954-948, 2021.
- STEINER, Udo. Generationenfolge und Grundgesetz. *NZS Neue Zeitschrift für Sozialrecht*, ano 13, n. 10, p. 505-515, 2004.
- STEINMEYER, Gutachten. *Verhandlungen des 73. Deutschen Juristentages: Hamburg 2020/Bonn 2022* (Band 1: Gutachten/Teile A - G + CD: Gesamtband). C.H. Beck: München, 2020.
- WAGNER, Gerhard. Klimaschutz durch Gerichte. *NJW Neue Juristische Wochenschrift*. Ano 74, n. 31, p. 2256-2265, 2020.
- YAMIN, Alicia Ely; NORHEIM, Ole Frithjof. Taking Equality Seriously: Applying Human Rights Frameworks to Priority Setting in Health. *Human Rights Quarterly*, John Hopkins University Press, vol. 36, n. 2, p. 296-324, 2014.
- ZACHER, Hans Friedrich. *Sozialpolitik und Verfassung im ersten Jahrzehnt der Bundesrepublik Deutschland*. Berlin: de Gruyter, 1980. p. LXXXV ss.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BECKER, Ulrich. A proteção do clima, o Tribunal Constitucional Federal e o futuro do Estado Social. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, n. 48, p. 31-51, jan./jun. 2023.

Recebido em: 07.06.2023.

Parecer: Cota convite.

Aprovado em: 07.06.2023.